



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 081/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA EBERTON J. LAZAROTTO & CIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503296/2017-18

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00834/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa CALIMIR E. S. DA SILVA & CIA LTDA., atualmente denominada EBERTON J. LAZAROTTO & CIA LTDA., com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, recebida nesta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 22 de maio de 2015.

1.2. A aludida representação noticiou a apreensão do veículo de placa JJD-5213, utilizado pela empresa em questão, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

2. DOS FATOS

2.1. Mediante a Nota Técnica n° 828/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 29-31 do documento SEI 0033329), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS concluiu que as condutas indicadas na representação da Receita se enquadram, a princípio, nas tipificações dos §1º e 5º do art. 36, bem como no inc. VI do art. 86 do Decreto n° 2521, de 20 de março de 98. Assim, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria n°. 103, de 14 de novembro de 2018, com o escopo de apurar os fatos e propor a medida cabível (fls. 38 do documento SEI 0033329).

2.2. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 20 de novembro de 2017, conforme consta da ata acostada às fls. 34 do documento SEI0033329, deliberando-se, inicialmente, pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia em 30 dias. Verifica-se que a manifestação foi tempestiva, mas não foi acolhida pela Comissão, conforme se verifica às fls. 48 do documento SEI 0033329. Emitiu-se então notificação à empresa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias (fls. 49 do documento SEI0033329). Transcorrido *in albis* o prazo, a Comissão elaborou o Relatório Final (fls. 56/59 do documento SEI0033329), onde concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

2.3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o Parecer n° 00834/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, mediante o qual atestou a regularidade formal do processo e recomendou que a área técnica explicitasse, em todos os processos administrativos sancionatórios, não somente as disposições legais aplicáveis, mas também os preceitos regulamentares infringidos. Outrossim, referido opinativo indicou a possibilidade jurídica da aplicação cumulativa da pena de multa neste caso.

2.4. Ató contínuo, os autos foram encaminhados à SUPAS que emitiu a Nota Técnica n° 25/2019/GERAP/SUPAS (fls. 67/68 do documento SEI0033329) e o Relatório à Diretoria (documento SEI 0033410), onde, após responder as considerações aventadas pela Procuradoria no citado Parecer, concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa em tela pelo prazo de 3 anos.

2.5. Impende destacar que houve alteração na minuta de Deliberação para que ali constasse a razão social da empresa ora processada de forma correta, afim de se evitar a ineficácia da decisão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução normativa SRF n° 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANNT as respectivas representações, conforme dispõe o art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

Lei n° 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF n° 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da

multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (Destacamos)

3.2. Necessário esclarecer que como a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, há necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

3.3. Portanto, se forem verificadas infrações à Lei 10233/2001, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

3.4. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.5. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

3.6. No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução ANTT nº 4.777 de 06 de julho 2015, que “dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento” que traz as seguintes vedações:

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

3.7. Conforme se verifica nos relatórios da Comissão Processante, a conduta imputada à empresa extrapolou os limites da execução do serviço sob regime de fretamento, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

(Destacamos)

3.8. Nessa toada, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus artigos 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação;

V - Declaração de inidoneidade;

VI - Perdimento do veículo.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

3.9. Por fim, importante destacar a manifestação da SUPAS exarada no Relatório à Diretoria S/N, de 22 de março de 2019 (documento SEI 0033410) nos seguintes termos:

Como se verifica das fotografias de fls. 24/25, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaca-se que a empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.

Por fim, informamos que a empresa não possui Termo de Autorização de Fretamento - TAF, portanto não é autorizada do sistema de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Assim, não há elementos para atenuar a sua pena.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art.747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal

3.10. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração aos § 1º e 5º do art. 36 e ao inc. VI, do art. 86, todos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao inc. IX, do art. 61, da Resolução nº 4.777,2015, punível com a pena de declaração de inidoneidade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado:

- a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa EBERTON J. LAZAROTTO & CIA LTDA., CNPJ nº 14.152.732/0001-01, pelo prazo de 3 (três) anos.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 01 de abril de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessora



Documento assinado eletronicamente por SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a), em 01/04/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor, em 03/04/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0070639 e o código CRC D18B346B.